

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24.03.09
Maris de Fátima Figueira de Carvalho
Mat. S/ape 751683

CC02/C06
Fls. 972



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº 35464.000990/2006-15
Recurso nº 151.157 Voluntário
Matéria RETENÇÃO
Acórdão nº 206-01.255
Sessão de 03 de setembro de 2008
Recorrente MULTIBRÁS S/A ELETRODOMÉSTICOS
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/09/1999

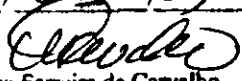
NOTIFICAÇÃO POSTAL. RECEBIMENTO POR PESSOA QUE NÃO SEJA REPRESENTANTE LEGAL DO CONTRIBUINTE. VALIDADE.

É válida a intimação por via postal feita no endereço do sujeito passivo, mesmo que recebida por pessoa que não seja seu representante legal.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 35464.000990/2006-15
Acórdão n.º 206-01.255

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24, 03, 09

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Siape 751683

CC02/C06 Fls. 973

ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

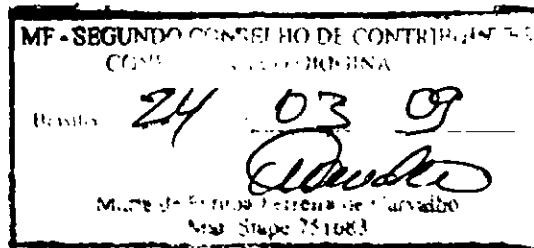
Presidente



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado), Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

O lançamento

Trata o presente processo administrativo fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, DEBCAD nº 35.745.344-1, lavrada contra o sujeito passivo já qualificado nos autos, mediante a qual são apuradas contribuições retidas que deixaram de ser recolhidas, pela notificada, incidentes sobre as notas fiscais/faturas emitidas pelas empresas que lhe prestaram serviço mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, conforme preceitua o art. 31 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991.

O crédito em questão reporta-se às competências de 02 a 12/1999 e assume o montante, consolidado em 15/10/2004, de R\$ 905.996,78 (novecentos e cinco mil, novecentos e noventa e seis reais e setenta e oito centavos).

A impugnação

Cientificada pessoalmente do lançamento, a notificada apresentou impugnação, fls. 79/96, na qual ventila as seguintes alegações:

a) que ocorreu extinção do crédito em razão dos recolhimentos efetuados, todavia, reconhece que incorreu em erro ao preencher as guias de quitação das contribuições;

b) que não é cabível a aplicação da multa moratória, tendo-se em vista que ao recolher, embora em alguns casos intempestivamente, as contribuições lançadas, deve ser beneficiada pela denúncia espontânea prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional – CTN, posto que adotou a providência de recolher os valores antes do início do procedimento fiscal;

c) a aplicação da taxa SELIC sobre as contribuições lançadas contraria as disposições do CTN e da própria Constituição Federal;

d) a responsabilidade tributária imputada a diversas pessoas físicas pela auditoria é incabível, posto que é cediço que as pessoas jurídicas não se confundem com seus membros.

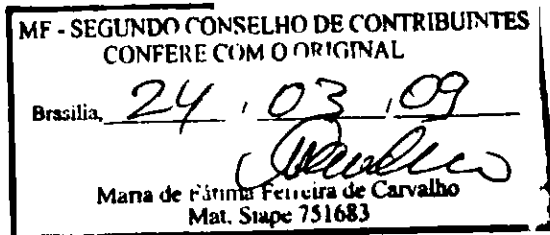
Por fim, pede o acatamento de suas razões, com conseqüente cancelamento da NFLD atacada.

A decisão de primeira instância

A extinta Delegacia da Receita Previdenciária - DRP em São Paulo – Sul (SP), emitiu a Decisão- Notificação – DN nº 21.004.4/0089/2005, de 30/09/2005, mantendo integralmente o crédito em tela, ver fls. 111/117.

O recurso

Inconformada com a decisão prolatada pelo órgão da Receita Previdenciária, a notificada apresentou recurso, fls. 124/147, ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, o qual alega ser tempestivo e, ainda, que deve ser conhecido independentemente do



recolhimento do depósito recursal prévio, tendo-se em conta o provimento judicial obtido no bojo do Mandado de Segurança – MS nº 2005.61.00.025956-0 (15.ª Vara de São Paulo – SP).

A peça recursal limitou-se a repetir as razões já expostas na impugnação.

O Serviço do Contencioso da DRP de origem negou seguimento ao recurso, o qual entendeu ser intempestivo, fl. 154.

A empresa atravessou petição, fl. 156/161, na qual pede o seguimento do recurso, sob a justificativa de que a ciência da DN não se deu na pessoa de um dos seus representantes legais devidamente constituídos nos autos do presente processo. Assim, a comunicação da decisão de primeira instância foi irregular, haja vista que se deu na pessoa de um vigilante, o qual não tem poderes para representar a empresa.

Em novo despacho, fl. 208/210, o Serviço do Contencioso Administrativo da DRP São Paulo – Sul resolveu pelo encaminhamento da peça recursal ao CRPS, sugerindo, todavia, o não conhecimento do mesmo, ou, em caso contrário, no mérito, a manutenção da decisão *a quo*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ELIAS SAMPAIO FREIRE, Relator

A competência para o julgamento de recursos relativos à matéria de custeio previdenciário, por determinação do art. 29 da Lei nº 11.457, de 16/03/2007, passou a ser desse Conselho de Contribuintes.

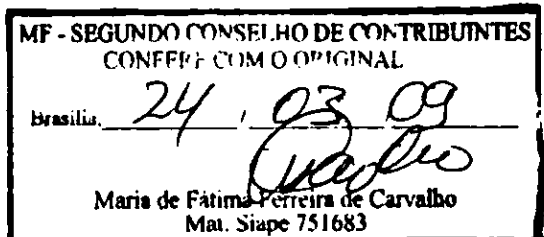
A exigência do depósito recursal prévio restou afastada por força da decisão judicial já mencionada no relatório, todavia, vê-se que o recurso foi apresentado fora do prazo legal, conforme data da ciência do acórdão da DRJ em 31/10/2005, fl. 120, e data de protocolização da peça recursal em 01/12/2005, fl. 124.

Tal fato não é contestado pela recorrente, conforme se verifica em seu requerimento, fls. 156/161, no qual argüi apenas a falta de poderes da pessoa que subscreveu o Aviso de Recebimento – AR para representar a empresa, o que tornaria sem efeito o ato processual de comunicação da decisão de primeira instância.

Essa tese não pode ser acatada, é pacífica a jurisprudência desse Conselho de Contribuintes que é válida a intimação por via postal feita no endereço do sujeito passivo, mesmo que recebida por pessoa que não seja seu representante legal. É o que se pode ver da redação da Súmula nº 06 do Segundo Conselho do Contribuintes do Ministério da Fazenda:



Processo nº 35464.000990/2006-15
Acórdão n.º 206-01.255



CC02/C06
Fls. 976

“SÚMULA Nº 6 É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

(aprovada na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007. Publicada no DOU de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28).”

Voto, então, por deixar de conhecer do recurso interposto, haja vista a sua intempestividade.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008



ELIAS SAMPAIO FREIRE